

**Resposta ao Questionamento N° SEI
0028820/2017**

Em 04/07/2017

PREGÃO PRESENCIAL N°.001/2017

PROCESSOS: SGPR N°: 0028/2017 / SEI N°: 00705/2017

Submetidas a questão à consideração da Diretoria Jurídica desta Companhia, esta manifestou-se nos seguintes termos:

1ª Pergunta: Considerando a omissão do edital quanto ao prazo de aceite dos serviços, entendemos que essa Administração realizará os aceites no prazo máximo de 5 dias úteis da entrega dos relatórios, sendo que decorrido esse prazo e sem qualquer manifestação da contratada, os relatórios serão considerados como aceites tacitamente. Está correto nosso entendimento?

Resposta à 1ª Pergunta: O entendimento não está correto. O aceite dos serviços será realizado no prazo de homologação previsto no item 11 do Termo de Referência, que será variável conforme o projeto a ser executado pelos serviços e, por sua vez, constará no cronograma e/ou “Autorização para início de fornecimento/serviço” apresentado pela CIJUN.

2ª Pergunta: Considerando a omissão do edital quanto ao reajuste, entendemos que os valores contratados serão reajustados pelo IGPM considerando a data de apresentação da proposta. Está correto nosso entendimento?

Resposta à 2ª Pergunta: Não está correto o entendimento. O índice consta na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, §2º da minuta de contrato, sendo ele o INPC.

3ª Pergunta: No §2º da Cláusula Nona da Minuta de Contrato dispõe o seguinte:

§2º O atraso e a inexecução parcial ou total do contrato caracterizam descumprimento das obrigações assumidas e permitem a aplicação das seguintes sanções pelo CONTRATANTE, garantida a prévia defesa:

a) Advertência por escrito;

b) Multa moratória, por atraso injustificado, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia corrido de atraso, até que se efetive o cumprimento do ajuste;

c) multa não compensatória, nos percentuais descritos abaixo:

c.1) 10% (dez por cento) do valor global do contrato, pela inexecução parcial dos serviços;

c.2) 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, pela inexecução total, motivando a rescisão do ajuste;

Desta forma, entendemos que por algum equívoco, a alínea destacada acima do Termo de Referência não constou de forma definida e objetiva a limitação de um percentual de multa, inclusive não observando ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, entendemos que tal equívoco deve ser revisto, para que o percentual de multa seja por não cumprimento de prazo ou por problemas de desconformidade com a metodologia, tenha seu limite máximo **10% do valor total da Autorização de Serviços**, em respeito aos Princípios licitatórios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, princípios norteadores e inerentes à Administração.

Tal limitação é a orientação do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Quanto à cobrança de multas, o contrato deve especificar, no mínimo, o seguinte:

- condições e valores;
- percentuais e base de cálculo;
- prazo máximo para recolhimento, após ciência oficial. Na redação de cláusulas contratuais referentes à aplicação de multas, deve evitar-se o uso de expressões imprecisas ou que gere dupla interpretação, a exemplo da seguinte informação “multa de ATÉ 5%”.

Exemplo de condições precisas: - Será aplicada multa de 0,05% sobre o valor do contrato, por dia de atraso; e percentual máximo de 10%, por ocorrência. - Valor correspondente à multa deverá ser recolhido no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento da intimação pelo contratado.

(LICITAÇÕES & CONTRATOS. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010, página 753.)

No mesmo sentido, seguem os seguintes Acórdãos:

*Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **penalidades específicas e proporcionais à gravidade** dos eventuais descumprimentos contratuais;*

(Acórdão 1453/2009 Plenário) (Grifo nosso)

[ACÓRDÃO]1.6. Determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social -MDS, que nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de tecnologia da informação:

*[...]1.6.10. em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993, preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, **situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo graduações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser penalizada;***

AC-0137-01/10-1 Sessão: 26/01/10 Grupo: 0 Classe: 0

**Relator: Ministro AUGUSTO NARDES – Fiscalização
(Grifo nosso)**

Adicionalmente, o ilustre doutrinador, Dr. Marçal Justen Filho informa que é dever da Administração dimensionar a extensão e a intensidade da sanção, ou seja, também cabendo limitar o percentual de multa aplicável, vejamos:

Marçal Justen Filho:

"...é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do

aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. P. 569 e 570).

Por todo o exposto, entendemos e solicitamos que o **§2º da Cláusula Nona** da Minuta de Contrato sejam ajustadas, contendo a limitação máxima de multa em 10% do valor total da Autorização dos serviços.

Resposta à 3ª Pergunta: Não há equívoco na redação indicada, estando ausentes qualquer imprecisão nas penalidades previstas, sendo as multas de naturezas diversas - moratória e punitiva - com percentuais e base de cálculos definidos. Cumpre ressaltar que a CIJUN está adstrita a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da aplicação das sanções administrativas, não havendo excesso nos termos previstos no Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Meitling, Pregoeira**, em 04/07/2017, às 10:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0028820** e o código CRC **8DA986C3**.

Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br